



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

LEI Nº 1078 /2017

Ementa: altera dispositivos da Lei nº. 644 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º - Os seguintes artigos, parágrafos, incisos e alíneas da Lei nº644/08 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86º -

...

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

...

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

...

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

...

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

...

14.05 - Restauração, acondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

...

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

...

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

...

Art. 91º – São parcialmente isentos do imposto, observada a alíquota mínima prevista no artigo 99º A desta Lei:

...

Parágrafo único. As isenções de que tratam esta Lei dependem da prévia comprovação da ocorrência da situação prevista na legislação tributária pelo interessado e não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 92º - As isenções previstas nesta Lei dependerão do reconhecimento pela autoridade competente e não serão objeto de concessão de isenções ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 86º desta Lei.

...

Art. 94º -

...

III - da tomada ou intermediação dos serviços previstos nos incisos do art. 97º desta Lei.

...

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço;

Art. 97º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 86º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

Art. 98º –

...

§15 –

I – Recapeamento asfáltico, pavimentação e concretagem – 40% (quarenta por cento);

Art. 99º -

...

I – 5% (cinco por cento) para os serviços relacionados no art. 86º, itens 15 e 21, e no art. 97, inciso I ao XXIII desta Lei;

Art. 118º –

...

IV - de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou de documentos inexatos, incompletos ou inverídicos,

Art. 148º -

...

§ 9º Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel o qual não esteja apto ao devido funcionamento segundo legislação própria municipal, estadual ou federal.

...

§ 12º O Microempreendedor Individual (MEI) terá direito a isenção da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento (TLF) e da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) referentes às atividades devidamente cadastradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

...

Art. 152º - São isentos de pagamento de taxas de licença, exceto a Taxa de Vigilância Sanitária, segundo as diretrizes da Lei Federal 6437/77:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 183° - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública, pelo órgão municipal, nas ruas, avenidas, vias e logradouros públicos, situados nas zonas urbanas, de expansão urbana e zona rural do município beneficiadas pela Iluminação Pública.

...

Art. 186° -

I – para os contribuintes classificados como residencial total e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	Valor (R\$)
(kWh)	R\$ -
0 até 10	R\$ -
11 até 20	R\$ -
21 até 30	R\$ -
31 até 40	R\$ -
41 até 50	R\$ -
51 até 60	R\$ -
61 até 70	R\$ -
71 até 80	R\$ -
81 até 90	R\$ 9,33
91 até 100	R\$ 10,35
101 até 110	R\$ 11,39
111 até 120	R\$ 12,43
121 até 130	R\$ 13,47
131 até 140	R\$ 14,50
141 até 150	R\$ 15,55



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

151 até 160	R\$ 16,57
161 até 170	R\$ 17,63
171 até 180	R\$ 18,66
181 até 190	R\$ 19,69
191 até 200	R\$ 20,73
201 até 210	R\$ 21,78
211 até 220	R\$ 22,81
221 até 230	R\$ 23,84
231 até 240	R\$ 24,88
241 até 250	R\$ 25,92
251 até 260	R\$ 26,96
261 até 270	R\$ 28,01
271 até 280	R\$ 29,04
281 até 290	R\$ 30,06
291 até 300	R\$ 31,11
301 até 310	R\$ 32,14
311 até 320	R\$ 33,18
321 até 330	R\$ 34,21
331 até 340	R\$ 35,26
341 até 350	R\$ 36,30
351 até 360	R\$ 37,34
361 até 370	R\$ 38,37
371 até 380	R\$ 39,41
381 até 390	R\$ 40,44



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

391 até 400	R\$ 41,49
401 até 450	R\$ 46,67
451 até 500	R\$ 51,85
501 até 550	R\$ 57,05
551 até 600	R\$ 62,23
601 até 650	R\$ 67,43
651 até 700	R\$ 72,61
701 até 750	R\$ 77,81
751 até 800	R\$ 82,99
801 até 850	R\$ 88,18
851 até 900	R\$ 93,38
901 até 950	R\$ 98,57
951 até 1000	R\$ 103,76
1001 até 2000	R\$ 124,50
2001 até 3000	R\$ 149,41
3001 até 4000	R\$ 179,29
4001 até 5000	R\$ 215,16
5001 até 6000	R\$ 258,20
6001 até 10000	R\$ 309,84
1001 acima	R\$ 402,79

II – para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria total com consumo perante a concessionária entre:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL-INDUSTRIAL (kWh)	VALOR (R\$)
0 até 10	R\$ -
11 até 20	R\$ -
21 até 30	R\$ -
31 até 40	R\$ 4,13
41 até 50	R\$ 5,17
51 até 60	R\$ 6,20
61 até 70	R\$ 7,24
71 até 80	R\$ 8,28
81 até 90	R\$ 9,33
91 até 100	R\$ 10,35
101 até 110	R\$ 11,39
111 até 120	R\$ 12,43
121 até 130	R\$ 13,47
131 até 140	R\$ 14,50
141 até 150	R\$ 15,55
151 até 160	R\$ 16,57
161 até 170	R\$ 17,63
171 até 180	R\$ 18,66
181 até 190	R\$ 19,69
191 até 200	R\$ 20,73
201 até 210	R\$ 21,78



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

211 até 220	R\$ 22,81
221 até 230	R\$ 23,84
231 até 240	R\$ 24,88
241 até 250	R\$ 25,92
251 até 260	R\$ 26,96
261 até 270	R\$ 28,01
271 até 280	R\$ 29,04
281 até 290	R\$ 30,06
291 até 300	R\$ 31,11
301 até 310	R\$ 32,14
311 até 320	R\$ 33,18
321 até 330	R\$ 34,21
331 até 340	R\$ 35,26
341 até 350	R\$ 36,30
351 até 360	R\$ 37,34
361 até 370	R\$ 38,37
371 até 380	R\$ 39,41
381 até 390	R\$ 40,44
391 até 400	R\$ 41,49
401 até 450	R\$ 46,67
451 até 500	R\$ 51,85
501 até 550	R\$ 57,05
551 até 600	R\$ 62,23
601 até 650	R\$ 67,43



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

651 até 700	R\$ 72,61
701 até 750	R\$ 77,81
751 até 800	R\$ 82,99
801 até 850	R\$ 88,18
851 até 900	R\$ 93,38
901 até 950	R\$ 98,57
951 até 1000	R\$ 103,76
1001 até 1500	R\$ 112,04
1501 até 2000	R\$ 121,02
2001 até 2500	R\$ 130,70
2501 até 3000	R\$ 141,15
3001 até 3500	R\$ 152,46
3501 até 4000	R\$ 164,64
4001 até 4500	R\$ 177,82
4501 até 5000	R\$ 192,04
5001 até 5500	R\$ 207,41
5501 até 6000	R\$ 224,02
6001 até 6500	R\$ 241,93
6501 até 7000	R\$ 261,29
7001 até 7500	R\$ 282,20
7501 até 8000	R\$ 304,77
8001 até 8500	R\$ 329,16
8501 até 9500	R\$ 355,49
9501 até 10000	R\$ 383,93



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

10001 até 11000	R\$ 414,65
11001 até 12000	R\$ 447,84
12001 até 13000	R\$ 483,65
13001 até 14000	R\$ 522,35
14001 até 15000	R\$ 564,14
15001 até 16000	R\$ 609,27
16001 até 17000	R\$ 658,01
17001 até 18000	R\$ 710,65
18001 até 19000	R\$ 767,51
19001 até 20000	R\$ 828,92
20001 até 22500	R\$ 895,24
22501 até 25000	R\$ 966,86
25001 até 27500	R\$ 1.044,20
27501 até 30000	R\$ 1.127,75
30001 até 32500	R\$ 1.184,15
32501 até 35000	R\$ 1.278,87
35001 até 37500	R\$ 1.381,16
37501 até 42500	R\$ 1.491,66
Acima até 42501	R\$ 1.611,01

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 188º - Os valores da CIP definidos no art. 186º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica da concessionária ou permissionária para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo único. O produto de arrecadação da CIP recebido pela concessionária ou outra pessoa jurídica contratada será depositado em conta bancária específica para esse fim, indicada pela Secretaria de Finanças – SEFIN, para efetiva contabilização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento, sob pena de responder civil e criminalmente pelo descumprimento desta Lei.

Art. 189º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o parágrafo único do artigo 188º deverá ser informado mensalmente à Secretaria de Finanças para que possa ser procedida a inscrição em dívida ativa pela autoridade competente e servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:

...

Art. 192º - O Poder Executivo concederá incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, assim como as indústrias já em atividade que vierem a ampliar ou realocar suas instalações na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais poderão ser concedidos nos casos de empreendimentos novos e ampliação ou realocação dos empreendimentos atuais, que se caracterizem como de interesse estratégico para o município, adotados os seguintes critérios e perspectivas:

...

Art. 194º - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei abrange benefícios fiscais na forma de isenção, limitados ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

...

Art. 193º - Para fruição dos incentivos fiscais é necessário que mais de 50% (cinquenta por cento) do quadro de funcionário da empresa incentivada seja composto de pessoas residentes e domiciliadas no Município de Abreu e Lima.

...

Art. 195º -



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

I - a parte interessada encaminhará à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana o requerimento especificando e justificando o projeto, anexando as informações necessárias à respectiva análise;

II - até 30 (trinta) dias do encaminhamento do projeto, será emitido parecer conjunto e fundamentando das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana, de Planejamento e Gestão, de Justiça, de Finanças, Agricultura e Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária Municipal a fim de ser submetido ao Prefeito;

III - O Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do parecer conjunto feito pelas Secretarias, emitirá parecer próprio a respeito da aprovação ou da rejeição do projeto.

...

Art. 196° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais com o objetivo de estimular os investimentos privados visando à instalação, a realocação ou ampliação, no território do Município, de estabelecimentos que desenvolvam as atividades de prestação de serviços.

Art. 197° - O poder executivo poderá conceder à empresa incentivada isenção de até 100% (cem por cento) do valor do IPTU, lançado e incidentes sobre os imóveis que abriguem as suas instalações.

Art. 198° - Para concessão dos referidos incentivos fiscais deverão ser observadas, no que couberem, as normas constantes nos incisos e parágrafos do art. 192° e do art. 194°, desta Lei.

Art. 199° - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, o benefício será cancelado pelo Prefeito se a empresa:

I - Descumprir obrigações tributárias principais e acessórias para com o Município e demais disposições desta Lei;

Art. 200° - Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros e estão obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:

...

Anexo

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

3. Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade.

...

02. Publicidade sonora, veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em prédio comercial e em veículo de porte simples destinado a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.

...

04. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	--		--	14,00 por m ²
---	----	--	----	-----------------------------

...

07. Publicidade através de “outdoor” por unidade e placa luminosa em abrigo de ônibus e praças	--	-	--	14,00 por m ²
08. Publicidade em placa instalada justaposta a fachada, faixas, painéis sem iluminação, letreiro, mural, cartazes e similares, estandarte, galhardete, mural, letreiro, por unidade.	--	-	--	10,00 por m ²

...

10. Publicidade em “top-light”, “top-face”, front light publicidade suspensa em torres, backlight, frontlight, placa instalada não justaposta à fachada, painel luminoso de pequeno porte (outside) e similares por unidade.	--	--	--	28,00 por m ²
11. Mobiliário Urbano e publicidade em balões e similares por unidade.	--	70,00	140,00	210,00

....



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

7 – Taxa de Licença para utilização de área de domínio público, ou terreno e logradouros públicos.

ATIVIDADE – USO DO SOLO	R\$			
	Por dia	Por Mês	Por Semestre	Por ano
01. Espaço (área pública) ocupado por barracas, mesas, boxes, fiteiros, tabuleiros e assemelhados ou como depósitos de materiais ou estabelecimento privativo de veículos para fins comerciais, em locais e prazos determinados pela Prefeitura.		20,00 por m ²	--	--

...

04. Espaço ocupado por circo, parque de diversão e similares:				
- Categoria popular até 5000m ² de área	50,00	1.500,00	--	--
- Categoria especial acima de 5000m ² de área	100,00	3.000,00	--	--

...

8 - Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos: atividade de prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

...

8.2 Taxa de Serviços Diversos.

...

11 Cemitérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

11.1 Para licença de sepultamento / inumação (por serviço)	
a) Em jazigo ou catacumba independente	110,00
b) Em gaveta	80,00
c) Em Ossuário	110,00
d) Em sepultura rasa ou carneira (no chão)	50,00
e) Em sepultura rasa ou carneira (no chão) se pobre na forma da Lei.	Isento
11.2 Utilização de jazigos ou catacumbas, gavetas e ossuário:	
a) Permanência durante os 03 (três) primeiros anos, após o sepultamento	80,00
b) Nos anos subseqüentes aos 03 (três) primeiros anos, por ano ou fração	110,00
11.3 Utilização de sepulturas rasas ou carneiras (no chão):	
a) Permanência durante os 03 (três) primeiros anos, após o sepultamento se pobre na forma da Lei..	Isento
b) Nos anos subsequentes aos 03 (três) primeiros anos, por ano ou fração	50,00
11.4 Perpetuidade:	
a) Jazigo, Catacumba, gaveta e sepulturas rasas.	2.100,00
11.5 Construção de jazigos, mausoléus, carneiras, catacumbas, por m ² ou fração	50,00
11.6 Exumação:	
a) Antes de vencido o prazo de decomposição	60,00
b) Depois de vencido o prazo de decomposição	45,00
11.7 Diversos	
a) Abertura de sepultura rasa ou carneira, jazigo ou	50,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

catacumbas (túmulo perpétuo) para nova exumação.	
b) Entrada ou retirada de ossada do Cemitério	50,00
c) Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, grade, revestimento em azulejo ou cerâmica, etc.)	50,00
d) Emplacamento, por unidade	15,00
e) Utilização de velório (por hora ou fração)	20,00

...

9. Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura.

Os valores das Taxas de licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura são os que seguem:

...

TERRENO	R\$
Análise e Aprovação de projetos de <u>desmembramento</u> , <u>remembramento</u> ou <u>demarcação</u> , com área:	
a) de até 5.000m ²	250,00
b) entre 5.000m ² e 10.000m ²	500,00
c) superior a 10.000m ²	750,00
Análise de terreno referente a <u>arruamento</u>	160,00
Análise de terreno referente a <u>loteamento</u> (por m ²)	0,25 (por m ²)
Análise de terreno não enquadrada nos itens acima	160,00

....

ANÁLISE E APROVAÇÃO DAS PLANTAS ARQUITETÔNICAS E OUTROS DOCUMENTOS	R\$
Análise ou Aprovação de projeto referente a <u>habitações novas</u> :	
a) em taipa, adobe ou outros materiais assemelhados	Isento
b) unifamiliar popular (acima de 60m ²)	160,00
c) unifamiliar isolada (de 70,01m ² a 120m ²)	250,00
d) unifamiliar isolada (de 120,01m ² a 200m ²)	300,00
e) unifamiliar isolada (de 200,01m ² a 300m ²)	450,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

f) unifamiliar isolada (acima de 300m ²)	600,00
g) unifamiliar conjunto, com até 12 unidades	750,00
h) multifamiliar isolada, com até 04 pavimentos	750,00
Análise ou Aprovação de projeto referente a usos não habitacionais:	
a) até 100m ² de área de construção	350,00
b) de 100,01m ² a 300,00m ² de área de construção	550,00
c) acima de 300m ² de área de construção	750,00
Análise ou Aprovação de projeto referente a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social:	
a) até 100m ² de área de construção	160,00
b) de 100,01m ² a 300,00m ² de área de construção	450,00
c) acima de 300m ² de área de construção	600,00
Análise ou Aprovação de projeto de <u>construção</u> de piscina	250,00
Análise ou Aprovação de projeto de regularização (legalização) de <u>construção</u> e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução (exceto ampliação):	
a) Acima 60m ²	160,00
b) De 70,01m ² a 120m ²	250,00
c) De 120,01m ² a 300m ²	300,00
d) Acima de 300m ²	450,00
Análise ou Aprovação de projetos de <u>reforma</u> com ou sem acréscimo de área referente à:	
a) habitação unifamiliar isolada e habitação multifamiliar única e isolada	160,00
b) habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	450,00
c) habitação multifamiliar isolada com até 04 pavimentos.	500,00
d) usos não habitacionais, com até 1.000m ² de área de construção.	600,00
e) usos não habitacionais, com mais de 1.000m ² de área de construção.	700,00
Análise ou Aprovação de plantas relativas à alteração durante a obra	160,00
Análise ou Aprovação de projeto de obra de arte	160,00
Análise ou Aprovação de plantas relativas a projetos não enquadrado nos itens acima, como: estacionamentos, parques aquáticos, parques temáticos, clubes de campo e similares.	750,00
PROJETOS ESPECIAIS	R\$
Análise, aprovação e revalidação de projeto de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos.	5.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Análise ou Aprovação de projeto de dutos subterrâneos:	
a) Até 12 metros lineares	5.000,00
b) Superior a 12 metros, por metro linear acrescido.	5.000,00 (até 12m) + R\$2,50 (para cada metro linear superior a 12m)
Análise ou Aprovação de projeto para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e área pública.	
R\$160,00	
Análise, aprovação e instalação de cabos aéreos:	
a) até 30 metros lineares	R\$ 5.000,00
b) superior a 30 metros, por metro linear acrescido.	5.000,00 (até 30m) + R\$ 2,50 (para cada metro linear superior a 30m)
Análise ou Aprovação de projeto não enquadrado nos itens acima.	
R\$ 5.000,00	

....

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	R\$
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamento correlato.	350,00
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de dutos subterrâneos:	
a) Até 12 metros lineares	300,00
b) A partir de 12 metros, por metro linear acrescido.	300,00 (até 12m) + R\$2,00 (para cada metro linear superior a 12m)
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção inicial, alvará de construção de regularização (legalização), alvará de construção de reforma com ou sem ampliação, com área:	
a) até 100m ²	250,00
b) de 100,01 m ² a 300m ²	300,00
c) de 300,01m ² a 500m ² .	450,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

d) superior a 500m ² .	600,00
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão do alvará de construção de projetos não enquadrado nos itens acima, como: estacionamentos, parques aquáticos, parques temáticos, clubes de campo e similares.	750,00
Prorrogação do prazo do Alvará de Construção.	50% do seu valor original

...

ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)	R\$
Análise para execução de abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise e muro divisório.	160,00
Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muro de alinhamento e fachadas.	250,00
Análise para instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, moto carga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico.	750,00
Análise para execução de outros elementos não enquadrados nos itens acima	160,00

...

ALVARÁ DE HABITE-SE	R\$
“Habite-se” de:	
a) habitação unifamiliar isolada	160,00
b) habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades (por unidade)	450,00
c) habitação multifamiliar isolada, com até 04 pavimentos.	500,00
d) usos não habitacionais, com até 1.000m ² de área de construção.	600,00
e) usos não habitacionais, acima de 1.000m ² de área de construção.	700,00
f) subunidade, por unidade.	160,00
g) não enquadrado nos itens acima	160,00

...



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

ALVARÁ DE ACEITE-SE	R\$
“Aceite-se” referente a local sem acréscimo de área.	160,00
“Aceite-se” referente a local com acréscimo de área:	
a) até 200m ²	160,00
b) de 200,01 m ² a 500m ²	250,00
c) de 500,01m ² a 1.000m ²	450,00
d) superior a 1.000m ²	700,00

...

SERVIÇOS DIVERSOS	R\$
Análise e inspeção ou revalidação relativas a investidura ou desapropriação.	600,00
Análise e inspeção ou revalidação relativas a movimento de terras.	600,00
Guarda de materiais e/ou equipamentos retido, por dia.	17,00
Certidão Narrativa, detalhada e outras	160,00
Demolição (por metro quadrado)	0,80/m ²
Marquise (por metro quadrado)	2,00/m ²
Tapume (por metro quadrado)	0,50/m ²
...	
Demarcação de imóvel territorial:	
a) Até 600m ²	160,00
b) Acima de 600m ²	250,00
Consulta de viabilidade referente à imóvel especial e atividade econômica	160,00
Consulta de viabilidade referente a loteamento	800,00
Análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica	100,00
Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação de:	
a) subunidade, por unidade ou habitação unifamiliar isolada.	160,00
b) habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades.	250,00
c) habitação multifamiliar isolada, com até 04 pavimentos.	300,00
d) uso não habitacional, com até 1.000m ² de área de construção.	500,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

e) uso não habitacional, acima de 1.000m ² de área de construção.	750,00
Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação quando da inspeção anterior.	160,00
Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação não enquadrado nos itens acima.	250,00
Análise de outras situações não enquadradas nos itens acima	250,00

...

EVENTUAIS	R\$
Instalação de equipamentos (em área pública e privada por equipamento): arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo:	
a) Até 9m ²	160,00
b) Superior a 9 m ² até 90 m ²	300,00
c) Superior a 90 m ² até 180 m ²	450,00
d) Superior a 180 m ² até 240 m ²	600,00
e) Superior a 240 m ²	750,00
Banca de jornais e revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque e trailer.	100,00
Circo até 5.000m ²	300,00
Circo acima de 5.000m ²	600,00
Comércio em veículo automotivo, em eventos	160,00
Parque de diversão	300,00
Balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos	50,00
Outros equipamentos não enquadrados nos itens acima.	160,00
Análise referente a liberação do solo público por evento/dia:	
a) Até 300 m ²	80,00
b) Superior a 300 m ² até 600 m ²	120,00
c) Superior a 600 m ² até 1.200 m ²	160,00
d) Superior a 1.200 m ² até 1.800 m ²	250,00
e) Superior a 1.800 m ²	200,00
Circulantes por dia de apresentação:	
a) De pequeno porte	400,00
b) De grande porte	650,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 2º - Ficam acrescidos os itens e os subitens ao artigo 86º da Lei nº644/2008 com a seguinte redação:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

...

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

...

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

...

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

...

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º - Ficam acrescidos o inciso IX e os parágrafos abaixo ao artigo 94º da Lei nº644/2008 com a seguinte redação:

...

IX - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 99º A desta Lei.

...

§ 9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 10 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º - Ficam acrescidos o artigo 99º A e seus parágrafos abaixo a Lei nº644/2008 com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 99º A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 86º desta Lei.

§ 2º Conforme a Lei complementar 116, de 31 de julho de 2003, é nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º Conforme a Lei complementar 116, de 31 de julho de 2003, a nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 99º A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 5º - Ficam acrescidos os incisos III a XXIII ao artigo 97º da Lei nº644/2008 com a seguinte redação:

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 86º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 86º desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 86º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 86º desta Lei.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante no artigo 86º desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante no artigo 86º desta Lei.

Art. 6º - Fica acrescida a alínea d ao inciso IV do artigo 118º da Lei nº644/2008 com a seguinte redação:

d) a entrega da Declaração de Serviço, por qualquer meio permitido por legislação municipal, de forma inexata, incompleta ou com informações inverídicas, bem como a falta de entrega, transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos por legislação municipal, sujeitando o sujeito passivo à penalidade por mês declarado ou não declarado.

Art. 7º - Fica acrescido o artigo 112º A da Lei nº644/2008 e seus respectivos parágrafos a Lei nº644/2008 com a seguinte redação:

Artigo 112º A – A Declaração de Serviço gerada e apresentada ao Fisco Municipal por meio de arquivo, recursos e dispositivos eletrônicos é documento fiscal denominado DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – DES.

§ 1º - A DES destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal e à escrituração e registro mensal da ausência de prestação de serviço.

§ 2º - A DES deverá ser emitida mensalmente até o prazo definido em Portaria para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e poderá ser entregue através de programa eletrônico disponibilizado através da



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Internet pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, conforme legislação municipal regulamentar.

§ 3º - O prazo será estendido para o próximo dia útil quando recair em sábados, domingos ou feriados.

§ 4º - O imposto declarado deverá ser recolhido até a data limite para entrega da DES, estando sujeito a eventuais acréscimos e penalidades se recolhido em atraso segundo legislação vigente no município.

§ 5º - A declaração deverá ser enviada ao Município em forma de relatório por sistema de processamento eletrônico de dados.

§ 6º - O modelo da DES deverá ser apresentado através de software específico, disponibilizado pelo site da Prefeitura de Abreu e Lima, cuja modificação e adaptação são facultadas ao Município mediante novo ato do Poder Executivo, ressalvada a obrigatoriedade de conter no mínimo as seguintes informações:

I – Denominação: DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES;

II - Razão social do prestador e tomador do serviço;

III - Número do CPF ou CNPJ do tomador e do prestador do serviço;

IV - Número da Inscrição Municipal;

V - Mês e ano da competência da prestação do serviço;

VI – Valor do serviço prestado;

VII – Alíquota do ISS;

VIII - Local e data do preenchimento;

IX – CPF, nome por extenso, cargo/função do responsável pelas informações;

X – Soma do valor total do ISS.

§ 7º - A autoridade fiscal exigirá, sempre que julgar necessário, a apresentação imediata do livro diário ou balancete diário referente ao último dia de cada mês e, em caso de atraso ou não apresentação dos documentos, a empresa prestadora ou tomadora de serviços estará sujeita às penalidades previstas em legislação municipal.

§ 8º - Quando da entrega de DES que contenha erro ou ausência de



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

informação, será permitida a entrega de DES retificadora até o último dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do tributo.

§ 9º – O cumprimento da obrigação acessória a que se refere esta lei será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará a confissão de dívida no período declarado, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

§ 10 – O não recolhimento do ISS declarado pelo contribuinte através da DES implicará em notificação de lançamento feito pelo Fisco Municipal, excluindo-se a partir deste momento a denúncia espontânea.

§ 11 – No caso de pedido de baixa no cadastro municipal de contribuintes, fica o sujeito passivo obrigado a entregar a declaração de serviços referente aos períodos ainda não declarados até a data do pedido, como condição para análise do pleito.

§ 12 – Sempre que se tornar necessário, o titular da Secretaria Municipal de Finanças aprovará novas versões do programa da DES, que serão elaboradas e disponibilizadas pela SEFIN por meio eletrônico, ficando a cargo da Secretaria de Finanças a regulamentação da apresentação dos dados eletrônicos contidos na DES.

§ 13 - O não cumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei e das demais legislações municipais regulamentares sujeitará as empresas prestadoras ou tomadoras de serviços, obrigadas a entrega mensal da DES, às penalidades previstas na legislação tributária.

§ 14 - São obrigadas à apresentação da DES todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes ou não do ISS, mesmo que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja ISS próprio devido ou retido na fonte a recolher.

§ 15 - Ficam dispensados da entrega da DES:

I - O Microempreendedor Individual – MEI devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - O profissional autônomo devidamente cadastrado no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Abreu e Lima referente aos serviços próprios



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

prestados;

III - A empresa prestadora de serviço regularmente inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Abreu e Lima que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e dos serviços efetivamente prestados relativos ao mês de competência da entrega da DES, segundo legislação municipal.

§ 16 - A empresa prestadora de serviço, inclusive imune ou isenta, estabelecida no Município de Abreu e Lima, no mês em que não emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e que não tenha faturamento correspondente à prestação de serviço, deverá entregar a DES mensal relativa à ausência de prestação de serviço, segundo legislação tributária.

§ 17 - Ao contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da notificação referida no §10, efetuar o recolhimento do valor devido, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

§ 18 - O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará o alcance e cronograma de apresentação da DES, definindo quando e quais pessoas prestadoras de serviços ou tomadoras de serviços de terceiros, inclusive na condição de substituto ou responsável tributário estarão obrigadas a apresentá-la, de forma a permitir uma implantação progressiva.

Art. 8º - Fica acrescido o artigo 152ºA a Lei nº644/2008 com a seguinte redação:

Art. 152º A – Fica isento de pagamento de Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento e de Taxa Vigilância Sanitária Municipal o microempreendedor individual (MEI) referentes às atividades empenhadas conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 9º - Ficam acrescidos ao artigo 183º da Lei nº644/2008 os parágrafos abaixo e seus incisos com a seguinte redação:

§ 1º - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária ou permissionária e que sirva as ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre de acesso, incluindo o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluindo o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, no período noturno



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitem de iluminação permanente no período diurno.

§ 2º - Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta lei, a implantação e manutenção de máquinas, equipamentos e dos elementos componentes da rede de iluminação pública e aquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 3º - São elementos componentes do serviço de iluminação pública:

I – A energia elétrica adquirida pelo Órgão Municipal, fornecida pela concessionária, conectada aos pontos de luz e faturada em kWh, no horário noturno das 18:00h da tarde às 06:00h da manhã do dia seguinte, em um ciclo de 360h mensais ou por circuito exclusivo de medição;

II – Lâmpadas;

III – Redes fotoelétricas;

IV – Reatores;

V – Chaves magnéticas;

VI – Luminárias;

VII – Fios e cabos elétricos;

VIII – Conectores;

IX – Caixas de comando;

X – Braços metálicos para suporte de luminárias;

XI – Cabos pingentes para suporte de luminárias;

XII – Cintas, fixadoras de braços e cabos metálicos;

XIII – Parafusos, pinos, grampos, arruelas e presilhas;

XIV – Postes ornamentais;

XV – Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

§ 4º - A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) incidirá:

I – sobre propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, localizadas no município;

II – sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

III – sobre os imóveis situados nas praças, independente da distribuição das luminárias;

IV – sobre comunidades ou propriedades rurais localizadas na área geográfica do Município de Abreu e Lima, beneficiadas pela iluminação pública.

§ 5º - Fica considerado como imóvel distinto para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

energia, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

§ 6º A CIP incidente sobre o serviço de iluminação pública das unidades imobiliárias autônomas edificadas será arrecadada mensalmente pela concessionária ou permissionária, juntamente com a conta tarifária do contribuinte, na forma de contrato firmado entre o município e a arrecadadora.

Art. 10 - Ficam acrescidos ao artigo 185º da Lei nº644/2008 os parágrafos abaixo com a seguinte redação:

§ 1º - São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração da atividade comercial ou de serviços.

§ 2º - A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título, os que por força contratual se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 11 - Fica acrescido ao artigo 189º da Lei nº644/2008 o parágrafo único abaixo com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os valores da CIP, não pagos até a data do seu lançamento na Dívida Ativa do Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos mesmos critérios e percentuais adotados pela legislação tributária municipal.

Art. 12 – Ficam acrescidos ao artigo 194º da Lei nº644/2008 os incisos e os parágrafos abaixo com a seguinte redação:

I – IMPOSTOS:

a- Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direito a Ele Relativos – ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel.

b- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

c- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

II – TAXAS:

a- Taxa de Licença para Localização e Funcionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

b- Taxa de Licença de Construção, Taxa de Análise e Aprovação de Projetos, Taxa de Certidão Narrativa, Taxa de Habite-se e Taxa de Aceite-se.

c- Taxa de Licença para Publicidade.

d – Taxa de Instalação de Equipamentos.

e– Taxa de Vistoria.

§ 1º A isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis incidente sobre a aquisição do imóvel onde a empresa pretende se instalar ou realocar fica condicionada a comprovação da transação de compra e venda em favor da mesma.

§ 2º O valor relativo à aquisição do imóvel deverá ser comprovado pela empresa, mediante apresentação da escritura pública definitiva de venda e compra e sua respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis do Município.

§ 3º O imóvel onde a empresa esteja instalada, deva se instalar ou realocar deve estar devidamente cadastrado na Prefeitura de Abreu e Lima, não possuir débito tributário e ser viável ao funcionamento da mesma, segundo as legislações reguladoras próprias.

§ 4º A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU só será concedida após conclusão do empreendimento no Município e a partir do exercício seguinte ao início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada e devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.

§ 5º A isenção da Taxa de Licença para Publicidade é limitada à fachada da empresa.

§ 6º Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no caput deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada.

§ 7º Os Empreendimentos Econômicos cuja atividade principal ou secundária for a prestação de serviços poderão pleitear a redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que não seja objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo 99-A desta Lei, exceto para os serviços a que se referem os subitens



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa ao artigo 86º desta Lei, no prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 8º A empresa que pretenda solicitar os benefícios fiscais deverá protocolizar o pedido junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana devidamente instruído com os dados do projeto e histórico financeiro da empresa nos últimos 3 (três) anos que justifiquem o interesse estratégico e econômico para o Município.

§ 9º Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana e analisados para formalização de parecer conjunto e fundamentado pela Secretaria de Planejamento e Gestão, Secretaria de Justiça, Secretaria de Finanças, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária Municipal o qual será submetido ao Prefeito.

§ 10 O Prefeito emitirá parecer a respeito da aprovação ou da rejeição do parecer conjunto a que se refere o parágrafo anterior, ficando a critério de a Prefeitura exigir da pretendente os documentos que julgar necessários à instrução do processo.

§ 11 As despesas referentes à execução das obras civis deverão ser comprovadas através da apresentação das notas fiscais de compra de materiais, assim como dos contratos e notas fiscais emitidas pelos prestadores dos serviços realizados na obra.

§ 12 As despesas relativas aos contratos de locação e de leasing serão comprovadas mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, devidamente registrados.

§ 13 Será também extensiva a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, com vigência pelo período máximo de 20 (vinte) anos, aos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como aos empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, inclusive mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de leasing imobiliário, e desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - o prédio deve possuir “habite-se”, não deve possuir débito tributário, deve estar apto ao funcionamento das atividades do empreendimento, segundo normas reguladoras próprias, e está regularmente cadastrado na Prefeitura e no Cartório de Imóveis de Abreu e Lima;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

II - a área útil não poderá ser inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e;

III - o prazo de vigência do contrato de locação ou de leasing não poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses.

§ 14 - A concessão das isenções previstas no artigo 194º será proporcional ao prazo de vigência do contrato de locação ou de leasing imobiliário e a pretensão do tempo de permanência de funcionamento do empreendimento econômico no Município, limitando a alíquota do ISS segundo o artigo 99º A, de acordo com:

I - Prazo a partir de 60 meses 50% dos benefícios

II - Prazo a partir de 120 meses 75% dos benefícios

III - Prazo a partir de 240 meses 100% dos benefícios

§ 15 – O Poder Executivo poderá criar comissão julgadora e fiscalizadora composta por servidor público da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Mobilidade Urbana, Secretaria de Planejamento e Gestão, Secretaria de Justiça, Secretaria de Finanças, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária Municipal a qual deverá analisar o requerimento da empresa interessada e fiscalizar a empresa beneficiada no regular cumprimento dos requisitos desta Lei e demais legislações próprias durante todo período de concessão do benefício.

§ 16 - Qualquer empresa que receba ou venha a receber incentivo fiscal municipal, deverá implantar sistema de estágio para alunos de instituições de ensino localizadas no Município de Abreu e Lima.

Art. 13 – Ficam acrescidos o inciso IV e o parágrafo único ao artigo 195º da Lei nº644/2008 com a seguinte redação:

IV – Sendo o projeto aprovado pelo Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da emissão do parecer de aprovação, o Prefeito emitirá decreto concedendo os incentivos fiscais de que tratam o artigo 194º.

Parágrafo único: Para análise do requerimento, a parte interessada deve apresentar documentos que comprovem:

I - a idoneidade da empresa.

II - a extensão, a duração, a relação de despesas e pré-projeto da obra.

III - regularidade fiscal do imóvel onde será instalado, ampliado ou realocado o empreendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

IV – comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos por esta Lei e demais leis federais, estaduais e municipais reguladoras próprias.

V – projeto de preservação ao meio ambiente referente à instalação, ampliação ou realocação do empreendimento.

VI - números de empregos gerados relativos à instalação, ampliação ou realocação do empreendimento que serão destinados, segundo os requisitos desta Lei, aos residentes e domiciliados no Município de Abreu e Lima.

Art. 14 – Fica revogado o parágrafo único do artigo 196º da Lei nº644/2008 e ficam acrescentados ao mesmo artigo os parágrafos abaixo com a seguinte redação:

§ 1º Para a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo 99º A desta Lei, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS poderá ser extensiva às empresas contratadas ou subcontratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação, à realocação e/ou ampliação do empreendimento da empresa beneficiada, se 50% (cinquenta por cento) do quadro de funcionário das empresas contratadas ou subcontratadas for composto de pessoas residentes e domiciliadas no Município de Abreu e Lima.

§ 3º A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS poderá ser extensiva às empresas estabelecidas no Município de Abreu e Lima que prestem serviço à empresa beneficiada, se 50% (cinquenta por cento) do quadro de funcionário da prestadora de serviço for composto de pessoas residentes e domiciliadas no Município de Abreu e Lima.

§ 4º O Poder Executivo poderá conceder ao Microempendedor Individual (MEI), às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) benefícios fiscais conforme disposto nesta Lei ou nas demais legislações municipais que regulem o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 15 – Ficam acrescidos ao artigo 198º da Lei nº644/2008 os parágrafos abaixo com a seguinte redação:

§ 1º Em relação aos empreendimentos industriais, a área útil, ou a área ser ampliada, não poderá ser inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

§ 2º Os incentivos fiscais poderão ser concedidos nos casos de empreendimentos novos e ampliação ou realocação dos empreendimentos atuais, que se caracterizem como de interesse estratégico para o município, adotados os seguintes critérios e perspectivas:

I - de desenvolvimento econômico e social, em razão da atração de novos investimentos, apoio as atividades existentes, geração de emprego, renda, incremento dos negócios no âmbito do município;

II - de equilíbrio financeiro pela via de preservação da receita atual e futura do município;

III - da compatibilização com o planejamento global do município, no tocante ao uso do solo, às posturas urbanísticas, à preservação ambiental e às políticas sociais;

IV - do cumprimento das disposições legais vigentes em todos os níveis, particularmente nas questões tributárias e trabalhistas.

Art.16 – Ficam acrescidos os incisos abaixo ao artigo 199º da Lei nº644/2008 com a seguinte redação:

III – Impedir ou embaraçar ação fiscal municipal;

IV – Descumprir com as informações relativas às documentações entregues para a concessão do incentivo fiscal, bem como apresentar falsas informações.

V – Der causa ou cominar com ações que possam prejudicar o meio ambiente.

VI – Durante o período da concessão do benefício, não comprovar a contratação de 50% (cinquenta por cento) do quadro de funcionário de pessoas residentes e domiciliadas no Município de Abreu e Lima.

VII – Não apresentar a Prefeitura documentação necessária, segundo legislação própria, para a devida emissão das certidões municipais para regularização da obra, da localização e do funcionamento do empreendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 17 – Ficam acrescidos os incisos abaixo ao artigo 200º da Lei nº644/2008 com a seguinte redação:

I - submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos referentes às construções iniciais e/ou ampliações;

II - iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

III – o prazo previsto no inciso anterior poderá ser prorrogável por até 24 (vinte e quatro) meses, se devidamente justificado o atraso da construção e após aprovação pela Administração Municipal;

IV - admitir para trabalhar em toda fase do processo para sua instalação e em suas atividades habituais, prioritariamente, pessoas residentes no Município de Abreu e Lima, o mesmo é extensivo às empresas contratadas ou subcontratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento da empresa beneficiada.

V - adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de dano ou poluição ambiental;

VI - faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município de Abreu e Lima, exceto, quando for impedido por força de lei ou contrato previamente estabelecido;

VII - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município de Abreu e Lima.

Art. 18 - Revoga-se o item 1.1.3 e ficam acrescidos o item e subitens abaixo ao Anexo da Lei nº644/2008 com a seguinte redação:

1.1.3. Estabelecimentos bancários e equipamentos de transmissão de telecomunicação.

1.1.3.1 - Para cada agência bancária, instituição financeira, local de serviço de auto-atendimento bancário (disponibilização de caixa eletrônico, terminal eletrônico ou posto de atendimento eletrônico), posto de atendimento bancário e similar a Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento é fixada em



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

R\$ R\$ 3.596,53 (três mil e quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), por exercício;

1.1.3.2 - Para cada ponto, antena ou equipamento de transmissão de telecomunicação (fixos ou não em Estação Rádio Base – ERB) a Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento é fixada em R\$ R\$ 3.596,53 (três mil e quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), por exercício.

Art. 19 - Fica acrescido o subitem 14 a tabela Taxa de Licença para a utilização de meios de publicidade do anexo da Lei nº644/2008 com a seguinte redação:

14. Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado)	--	--	--	42,00
---	----	----	----	-------

Art. 20 - Ficam acrescidas ao subitem 11.7, do item 8, do anexo da Lei nº644/2008, as alíneas f, g e h com as seguintes redações:

8 - Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos: atividade de prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

...

8.2 Taxa de Serviços Diversos.

...

f) Sepultamento após as 17 horas	80,00
g) Prorrogação de prazo de exumação, por ano.	60,00
h) Conservação de túmulo perpetua, por ano.	80,00

Art. 21 - Ficam revogadas as alíneas do inciso II do artigo 97º da Lei Municipal nº644/200 e o parágrafo único do artigo 183º.

Art. 22 - Fica revogada toda concessão anterior a esta Lei de isenções, de incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA


“Casa Antônio Amaro Bezerra”

que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 86º da Lei Municipal 644/2008.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições contrárias a esta Lei.

Sala das Sessões, 26 de Setembro de 2017.


Rostand Cavalcanti Belém
Presidente


Rubens Rodrigues da Silva Junior
1º Vice-Presidente


Maria Salomé de Araujo
2ª Vice-Presidente

Elton Lennin Souza de Vasconcelos
1º Secretário

Maria do Carmo Galdino de F. Santos
2ª Secretária